

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 32/2004

Para os devidos efeitos se torna público que no Aviso n.º 3/2004, de 27 de Novembro de 2003, relativo à Convenção entre a República Portuguesa e o Reino da Suécia para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinada em Helsinborg em 29 de Agosto de 2002, no último parágrafo, onde se lê «esta entra em vigor a 24 de Dezembro de 2003» deve ler-se «esta entra em vigor a 19 de Dezembro de 2003».

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 22 de Março de 2004. — A Directora de Serviços da Europa, *Helena de Almeida Coutinho*.

Aviso n.º 33/2004

Por ordem superior se torna público terem entrado em vigor, em 17 de Abril de 2000, os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinados em Lisboa em 17 de Julho de 1996, nos termos do seu artigo 21.º

Os Estatutos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foram aprovados, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 14/97, de 30 de Janeiro, e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/97, de 20 de Março, publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 67, de 20 de Março de 1997.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira*.

Aviso n.º 34/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 7.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Concessão de Vistos de Múltiplas Entradas para Determinadas Categorias de Pessoas foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 34/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira*.

Aviso n.º 35/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 6.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Isenção de Taxas e Emolumentos Devidos à Emissão e Renovação de Autorizações de Residência para os Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 37/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira*.

Aviso n.º 36/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 7.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 35/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira*.

Aviso n.º 37/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Estabelecimento de Balcões Específicos nos Postos de Entrada e Saída para o Atendimento de Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 33/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira*.

Aviso n.º 38/2004

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Agosto de 2003, a Turquia depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, de 22 de Setembro de 1995.

Portugal é parte das mesmas Emendas, aprovadas para ratificação através das Decisões III/1 e V/9, tornadas públicas através do Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, e tendo depositado o instrumento de ratificação das Emendas em 30 de Outubro de 2000,

conforme *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 39/2004

Por ordem superior se torna público que, em 18 de Setembro de 2003, a Mongólia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), de 19 de Maio de 1956.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada para adesão pelo Decreto n.º 46 235, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 65, de 18 de Março de 1965, tendo depositado o seu instrumento de adesão em 22 de Setembro de 1969, conforme o aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 129, de 3 de Junho de 1970.

A Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR) entrou em vigor para a Mongólia em 18 de Dezembro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 24 de Março de 2004. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 40/2004

Por ordem superior se torna público ter entrado em vigor, em 1 de Outubro de 2003, o Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa, assinado em Brasília em 30 de Julho de 2002, nos termos do seu artigo 9.º, para a República Portuguesa, República de Angola, República Democrática de São Tomé e Príncipe e República de Cabo Verde.

O Acordo sobre Concessão de Visto Temporário para Tratamento Médico a Cidadãos da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa foi aprovado pelo Decreto do Governo n.º 32/2003, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 174, de 30 de Julho de 2003.

Direcção-Geral de Política Externa, 23 de Março de 2004. — O Director-Geral, *Manuel Tomás Fernandes Pereira*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Decreto-Lei n.º 80/2004

de 10 de Abril

Reconhecendo a floresta portuguesa como um património essencial à economia do País e ao seu desenvolvimento sustentável, o Governo, face às fragilidades do modelo orgânico e funcional instituído, aprovou, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, uma profunda reforma estrutural do sector.

Constituiu um dos pilares desta reforma a criação da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, para a qual são transferidas as atribuições da Direcção-Geral das Florestas, por forma a concretizar as grandes linhas orientadoras, quais sejam: o ordenamento dos espaços florestais e a sua gestão sustentável; a coerência e inte-

gração intersectorial entre a floresta, o ambiente e a indústria; a agilização e desconcentração dos serviços, aproximando-os das populações que servem; a partilha de responsabilidades com organizações do sector e com os cidadãos; a reestruturação do sistema de prevenção, detecção e primeira intervenção nos fogos florestais.

Paralelamente, a Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, Lei de Bases da Política Florestal, prevê a existência de um organismo investido nas funções de autoridade florestal nacional, o qual colabora na definição da política florestal nacional e é responsável pelo sector florestal, remetendo para legislação própria a definição das suas atribuições e competências.

Numa primeira fase do desenvolvimento desta previsão, o Decreto-Lei n.º 256/97, de 27 de Setembro, veio investir a Direcção-Geral das Florestas nas funções de autoridade florestal nacional, identificando as suas atribuições e elencando as respectivas competências enquanto tal.

Entretanto, a referida Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/2003, de 17 de Novembro, incluiu na definição desse novo modelo a atribuição das funções de autoridade florestal nacional à Direcção-Geral dos Recursos Florestais, designadamente no que se refere ao ordenamento florestal, à polícia florestal e à prevenção dos fogos florestais, em todo o território do continente, sem prejuízo das competências do Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente em matéria de conservação da natureza.

Assim, pelo presente diploma é investida a Direcção-Geral dos Recursos Florestais nas funções de autoridade florestal nacional, reformulando as atribuições e competências que decorrem de tal estatuto.

É deste modo garantida a prossecução de uma dupla função, relacionada, por um lado, com a concertação e a harmonização quer das políticas quer das actuações das três novas estruturas públicas do sector florestal — a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, o Fundo Florestal Permanente e a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais — e, por outro, com o debate e a reunião de contributos de um leque mais alargado de intervenientes sobre as grandes linhas de política para o sector florestal.

A Direcção-Geral dos Recursos Florestais passa a constituir uma estrutura hierarquizada, que integra, para além das funções da Direcção-Geral das Florestas, as funções de natureza florestal anteriormente exercidas pelas direcções regionais de agricultura, extinguindo-se os correspondentes lugares dirigentes a elas associados.

A aprovação do presente diploma não dispensa outras iniciativas legislativas de reestruturação incidentes, nomeadamente sobre as direcções regionais de agricultura. Não obstante, pela mesma procede-se à revisão da lei orgânica do Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas consagrando-se a Direcção-Geral dos Recursos Florestais e a Agência para a Prevenção de Incêndios Florestais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto, natureza e atribuições

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, doravante designada por DGRF, a qual